

APELAÇÃO CÍVEL Nº 350.969-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL
APELANTE : A. G.

RELATOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL - MUDANÇA DE NOME E SEXO - TRANSEXUAL - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ABLATIVA DANDO CONFORMIDADE DO ESTADO PSICOLÓGICO AO NOVO SEXO COMO MEIO CURATIVO DE DOENÇA DIAGNOSTICADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IDENTIDADE SEXUAL - RELEITURA DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL - MUTABILIDADE DO NOME - ALTERAÇÃO PARA CONSTAR ALCUNHA - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO ALBERGADA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL - APELO PROVIDO.

"A mudança de nome, em razão da realização de cirurgia de transgenitalização, adequando o estado psicológico ao seu novo sexo, no caso de transsexuais, é possível pelo ordenamento jurídico pátrio, como corolário interpretativo a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do respeito à identidade sexual do indivíduo, trazendo com isso, releitura hodierna aos dispositivos normativos insertos na Lei de Registros Públicos, evitando a exposição dos mesmos à situações de chacota social diante da desconformidade entre seus documentos pessoais e a nova condição morfológico-social."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 350.969-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que é apelante A. G.

Trata-se de apelação cível tirada da r. sentença (fl. 102), que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor no pagamento das custas

processuais em sua integralidade, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.

Irresignado, o apelante maneja recurso (fl. 106-111), pugnando pela reforma da r. sentença, pois, por lhe estar assegurado constitucionalmente o exercício do princípio da dignidade, pode ocorrer a retificação de seu registro civil para M. M., acrescido de seu sobrenome G., não só por ser este o nome pelo qual é conhecido, mas, também, em razão de sua constituição fisiológica e psicológica, submeteu-se a diversas cirurgias ablativas que definiram sua genitália como feminina, apesar de biologicamente ter sido considerado do sexo masculino, todavia, desde pequeno foi educado, criado e tratado como mulher, sofrendo discriminação e humilhação no meio social quando lhe é necessário apresentar sua documentação pessoal, devendo-se alterar também o registro de sua sexualidade, encontrando tais pedidos amparo na legislação infraconstitucional (art. 55, parágrafo único da Lei n. 6015/73).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça apresenta seu r. parecer (fl. 124 usque 126), opinando pelo provimento do apelo interposto.

É o relatório.

VOTO:

A apelação merece provimento.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente ação versa acerca da alteração de registro civil, não só com relação ao nome batismal, mas, inclusive, a alteração do fato biológico atestado em seu assento de que o sexo, não mais o é masculino, mas o feminino, em razão das cirurgias ablativas que realizou, devendo-se, apenas, dar-se publicidade a este através daquela mudança jurídica.

Realizada tais considerações, passa-se a análise do recurso.

O embate jurídico proposto é a constatação de possibilidade ou não de alteração de assento de registro civil, a partir de nova constituição biológica que adaptou, cirurgicamente, o corpo do apelante para o sexo feminino, em decorrência de tratamento médico-psicológico face conclusão de tratar-se de transsexual.

Preliminarmente, para se chegar a alguma conclusão jurídica acerca da possibilidade do pedido formulado na presente demanda, há de se tecer considerações integrativas, trazidas de outras disciplinas, para melhor

esclarecer a condição de transsexualismo, já que, sem àquelas, não há como compreender tal aspecto.

Segundo o aspecto médico, o transsexualismo é definido como "uma pseudo-síndrome psiquiátrica, profundamente dramática e desconcertante, na qual o indivíduo se identifica com o gênero oposto", constituindo "um dos mais controvertidos dilemas da medicina moderna em cujo recinto poucos médicos ousam adentrar." (in Cirurgia Plástica Urogenital, ROBERTO FARINA, Livraria Editora Santos, SP, apud RJ211-MAI/95).

A partir de tal premissa, verifica-se que em tais casos a mudança do sexo, qual seja, a passagem de configuração de macho para fêmea, ou de fêmea para macho, é a nível de um estado psiquiátrico, e não uma tendência, como muitos acreditam, diferenciando-se, inclusive, de outras denominações integrantes do desvio da sexualidade, como por exemplo, o travestismo.

Tanto o é que, os estudos médicos que enfocam o tema que a cientificidade o requer, o especifica como sendo "sentimento manifestado por um indivíduo, de sexo determinado, de pertencer ao sexo oposto e, desejo intenso, frequentemente obcecado, de mudar sua conformação sexual para viver uma aparência conforme à imagem que ele faz de si mesmo." (Dictionnaire de médecine et biologie, BENJAMIM E GUTHEIL, vol. 03, p. 999).

Então, o transexual é aquele que, à medida que se intensifica o seu desejo e irresignação, com sua natureza biológica, pode desenvolver sintomas de auto-mutilação, nos casos mais patológicos, afora a tendência suicida, considerada uma doença rara da psique humana e, não um mero capricho ou vaidade, já que, tais indivíduos possuem um 'enxergar' de si mesmos, no espelho, de forma equivocada que, ao longo dos anos e maturidade pessoal, acentua-se a ponto de possuírem uma certeza inabalável de que "nasceram no corpo errado". E, esta compulsividade, desenvolve a aversão pelos seus atributos sexuais dados pela natureza, a dificuldade de relacionar-se intimamente com outrem, a convicção de pertencer ao sexo oposto, desde a infância e, o interesse pela adequação de caráter definitivo através de cirurgia ablativa.

Destarte, o transexual, reconhecidamente pelo aspecto médico e psiquiátrico, só possui um tratamento viável, qual seja, a cirurgia ablativa de conformação sexual, por ser inoperante a psicoterapia tradicional, não sendo uma manifestação de vontade simples, neste sentido, mas uma recomendação médica, para curá-lo de sua doença psíquica, adaptando-o e lhe dando equilíbrio emocional para o sexo que, só será novo, pelo aspecto da formação de genitália, de maneira cirúrgica, vez que, em seu interior e personalidade, já o manifesta e vive em sociedade, como se assim já o fosse, desde seu nascimento.

Partindo de tais premissas, vislumbra-se que o conceito de sexo é resultante, hodiernamente, de um equilíbrio dos fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais, analisados de forma conjunta e, não mais pela simplicidade de

constatação da genitália externa pelo médico, para que se conste no assento do registro civil, tal assertiva, revestida de caráter imutável, dando publicidade para terceiros, de que, a pessoa pertence ao sexo masculino ou feminino, em razão daquela primeira conclusão, operada a prima oculi.

Neste norte, há de se repensar o alcance e interpretação do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, sobretudo frente ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto no artigo 1º, inciso III da Carta Magna Federal.

É que, diferentemente do que se pode imaginar, a cirurgia ablativa ou de transgenização, além de não se tratar de simples modismo, mas, sim, método terapêutico e eficaz, exclusivamente recomendada para as pessoas diagnosticadas como transexuais, busca não só, uma cura psicológica para a doença de que são portadores, também, principalmente para dar um patamar mínimo de dignidade humana para alguém que vem sofrendo afetiva e intimamente, ao longo dos anos, não sendo bem quista pela sociedade em geral que, não compreende a dimensão do seu dilema particular, quiçá os seus parentes, sobretudo os pais, sendo difícil àqueles que, conseguem superar as diferenças para proporcionar e demonstrar amor por eles, e ainda, transpor a barreira da marginalização imposta por eles próprios, sendo poucos os corajosos que se expõem publicamente, inserindo-se regularmente no mercado de trabalho diante da baixa-estima que adquiriram como meio de auto preservação.

Jungido a este escopo, àquela proporciona uma real identidade pessoal e sexual para o transexual que, inerente a sua personalidade, se prevê o respeito e a preservação na seara jurídica, consoante norteia o artigo 12 do Código Civil atual, pois, inegável a inibição de qualquer exposição de sua intimidade e honra à chacota social, devendo ser esta a função precípua da prestação jurisdicional invocada.

E negar esta realidade, é impedir que alguém, discriminando-o tão somente pela constatação equivocada, quiçá ultrapassada, de seu sexo morfológico nos documentos pessoais e seu assento de registro civil, tenha o direito, depois de ter passado por cirurgia ablativa complexa e extremamente dolorosa, de ser feliz, plena e irrestritamente.

Ademais, afora tal aspecto social e humano, há de se destacar que a legislação infraconstitucional deve ser norteada pela principiologia inserta na suprema lei, orientadora de todo o ordenamento jurídico pátrio, devendo a lei de registros públicos ser relida a partir de tais direcionamentos que irradiam da Carta Magna Federal e, não o revés, trazendo a mutabilidade da norma imperativa, até então, rígida, para possibilitar o exercício pleno e irrestrito dos direitos individuais.

Esta orientação, já vem ganhando expressão jurídica e relevo nos arestos de nossos Tribunais, o qual reproduzo, in verbis:

"Registro civil - Retificação - Assento de nascimento - Transexual -

Alteração na indicação do sexo - Deferimento - Necessidade da cirurgia para a mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inscrito na certidão de nascimento - Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental - Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual - Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos arts. 1, III, e 3º, IV, da CF - Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinado a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo". (TJSP, Ap. Cív. 209.101-4 - Espírito Santo do Pinhal - 1ª Câmara de Direito Privado - Rel. Elliot Akel - j. 09.04.2002 - v.u.).

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRANSEXUAL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - NOME E SEXO".

Negar, nos dias atuais, não o avanço do falso modernismo que sempre não convém, mas a existência de um transtorno sexual reconhecido pela medicina universal, seria pouco científico. Embargos acolhidos para negar provimento à apelação, permitindo assim a retificação de registro quanto ao nome e sexo do embargante. (EI nº 1.000.00296076-3/001 (1), rel. Des. Carreira Machado, DJ 08.06.04 - TJMG).

E, neste sentido este Areópago, já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL REGISTRO PÚBLICO RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO TRANSEXUAL OPERADO PRETENSA ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO POSSIBILIDADE JURÍDICA CIRCUNSTÂNCIA QUE EXPÕE O REQUERENTE AO RIDÍCULO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 55, PARÁGRAFO ÚNICO, 58 E 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DEFINIÇÃO SEXUAL QUE NÃO SE ESGOTA NA ANÁLISE DE ASPECTOS BIOLÓGICOS-SOMÁTICOS SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1) O fato de o recorrente ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão já que o nome registral é compatível com o sexo masculino.
2) Com a alteração do sexo para feminino não se estará inserindo no registro civil um fato inverídico, vez que o autor pensa como mulher, comporta-se na sociedade como mulher e possui aparência externa de mulher, devendo-se ressaltar que a noção de sexo não é puramente

biológico-somática, mas também psicossocial, devendo-se atentar para o fato de que não foi a cirurgia de mudança de sexo que transformou o Apelante em uma pessoa do sexo feminino, esta apenas ajustou a aparência externa do autor ao que sempre sentiu ser." (AC n. 147425-9, rel Des. Mário Rau, DJ 31/08/2004).

No caso em comento, restou comprovado nos autos, pela juntada dos laudos médicos de fl. 15 usque 22 que, o apelante foi diagnosticado como transexual, submetendo-se a cirurgia ablativa como tratamento curativo e, tendo esta realizado a conformidade de seu estado psicológico com o sexo feminino, não haveria óbice para a retificação de seu registro civil, dando-se, pelo princípio da publicidade, a declaração pública do novo sexo, juntamente com o novo nome, qual seja, M. M., acrescido de seu sobrenome familiar, sendo assim reconhecida na seara social e laboral.

Neste talante, é incontroverso de que a pessoa há de ostentar um nome e um prenome pelo qual é conhecido e que o identifica, consoante aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da identidade de sexual, sendo tal escolha de caráter íntimo, daquele que é maior e capaz ao fazê-lo pela retificação judicial.

Aliás, a doutrina a respeito enfatiza:

"Quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitidos ou recebemos um conjunto de sons, que desperta em nosso espírito, e no de outrem, a idéia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, et. Por isso é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação" (Spenser Vampre: in: Do nome civil, ed. F. Briguiet & Cia., 1935, pág. 38).

Disciplinando o tema, o novo Código Civil, do artigo 16 ao 19, garante proteção ao direito ao nome, bem como as seus elementos, quais sejam: prenome, sobrenome, partícula, agnome e, reflexamente, em interpretação analógica ao dispositivo que agrega a este proteção o pseudônimo, também o cognome ou alcunha.

Corroborando, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 9610/98), em seus artigos 57 e 58, descreve a possibilidade de alteração do nome da pessoa, conforme a releitura principiológica dos mesmos, anteriormente bem delineada neste voto, para evitar sua exposição ao ridículo ou embaraços, como no caso em tela, diante da dissonância verificada entre o novo sexo do apelante, portando-se e apresentando-se com indumentárias condizentes com este, mas, possuindo nome de batismo

incondizente para o gênero, possibilitando-lhe, inclusive, à agregação de alcunha, ou seja, nome artístico utilizado por alguém.

Neste sentido, a jurisprudência pátria vaticina:

"REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. JUSTAPOSIÇÃO DE ALCUNHA PELA QUAL O POSTULANTE É INDIVIDUALIZADO NA COMUNIDADE. POSSIBILIDADE, QUANDO SE TRATA DE APELIDO NEUTRO E A PRETENSÃO NÃO ENVOLVA MOTIVO ESCUSO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (Apelação Cível nº 588055921, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Rocha Lopes, Julgado em 19.10.1988).

"REGISTRO CIVIL - Acréscimo - Admissibilidade - Viável é a inclusão de outro nome ao prenome do requerente, quando é ele conhecido no meio social pelo nome acrescentado". (Apelação Cível nº 9.761-4 - Campinas - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Emani de Paiva - 07.05.98 - V.U.).

"CIVIL - REGISTRO PÚBLICO - NOME CIVIL - PRENOME - RETIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO SUFICIENTE - PERMISSÃO LEGAL - LEI 6.015/1973, ART. 57 - HERMENEUTICA - EVOLUÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA - RECURSO PROVIDO".

I - O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono pelo pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico.

II - A jurisprudência, como registrou Benedito Silvério Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da Lei, afinada com a "lógica do razoável", tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil e a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade.

Em verdade, o fato de ser a parte autora da ação transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido que constitui prenome feminino, resta justificada a pretensão, ora buscada, sobretudo porque o nome registral está em descompasso com àquela identidade, causando-lhe situações vexatórias ou de ridículo.

Ademais: "a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável dos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos". (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da

Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2001, p. 60).

Portanto, não há óbice algum para se alterar, no assento civil do apelante, o sexo, do masculino para o feminino, em razão da cirurgia de transgenetização, e, o seu nome de A. para M. M., por qual é reconhecida no seio familiar e social, em que vive, acrescido do sobrenome G..

Isso posto, para rechaçar a causa de constrangimento ao apelante, adequando seu nome ao sexo, pela falta de correspondência entre sua atual aparência e o constante em seus documentos pessoais, voto para dar provimento à apelação interposta, julgando procedente o pedido inicial, alterando-se o registro civil do mesmo, de A. para M. M., mantendo-se o sobrenome G., inclusive, passando a constar ser do sexo feminino, averbando-se que a modificação decorreu de decisão judicial, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, fulcro no inc. I do art. 269 do CPC.

Expeça-se o competente mandado de averbação.

Mantém-se a condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos da r. sentença.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator o Desembargador Clayton Camargo (Presidente, sem voto) e Juízes Convocados D'artagnan Serpa Sá e Marcos S. Galliano Daros.

Curitiba, 04 de julho de 2007.

Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI

Relator
